



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 093/2019: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1560 de 10 de dezembro de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 093/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo escopo é a obtenção da autorização legislativa para o uso da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais.

I. Da Competência e da Iniciativa.

Quanto à competência municipal para tratar sobre o seu orçamento, é evidente a sua adequação, uma vez que o Município possui plena autonomia para planejar e elaborar seu orçamento, em observância ao pacto federativo.

Sobre a iniciativa, esta também é regular, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para tratar sobre assuntos orçamentários conforme dispões o art. 158 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

RECEBIDO EM

23/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Legalidade

A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que ocorra nos últimos meses do exercício e haja certeza razoável da não-ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente.

A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista Reserva de contingência prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei 4.320/64.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Deste modo, verifica-se que todos os requisitos da Lei 4.320/64 foram devidamente atendidos.

III. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, **o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do projeto de lei 093/19.**

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 23 de outubro de 2019.

Camila Naomy Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688